



PORTARIA Nº 91, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº. 153 de 12 de fevereiro de 2009, publicada no D.O.U. de 13 de fevereiro de 2009, tendo em vista o que consta no art. 3º da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19 de maio de 2010 e, considerando o teor dos autos do processo nº 47650.002796/2013-77, resolve:

Art. 1º Autorizar por 02 (dois) anos, a empresa MAP FARIA LTDA ME, estabelecida na Avenida José Rato nº 1305, Bairro de Fátima, Serra/ES, CNPJ nº 01.086.584/0001-22, a reduzir para 30 (trinta) minutos o intervalo intrajornada, destinado a repouso e alimentação, em atendimento ao requerido pela empresa e em conformidade com o previsto na Convenção Coletiva de Trabalho.

Art. 2º Esta autorização abrange os trabalhadores localizados no endereço supramencionado, e estará sujeita a cancelamento, em caso de descumprimento constatado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, das exigências constantes da Portaria Ministerial citada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO LUCIANI BONZANO COMPER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de setembro de 2013

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20.11.2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 16/01/2010 e tendo em vista o que consta nos processos de nºs 46212.008394/2013-82 e 46212.010927/2013-96.

HOMOLOGA O Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS do Corpo Docente da ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA S/S LTDA - CNPJ Nº 03.685.747/0001-19, e SOCIEDADE DE ENSINO E PESQUISA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - CNPJ Nº 03.756.377/0001-63, sediadas no município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Em 19 de Setembro de 2013

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20.11.2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 16/01/2010 e tendo em vista o que consta no processo de nº 46212.001220/2013-19.

HOMOLOGA O Plano de Cargos e Salários do corpo técnico-administrativo da FACULDADE ADVENTISTA PARANAENSE, mantida pela INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - CNPJ Nº 76.726.884/0003-90, sediada no município de Ivatuba, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

NEIVO BERARDIN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 494, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, publicada no DOU de 20/05/2010 e considerando o que consta dos autos do Processo nº 46220.001284/2011-29, protocolado no dia 29/03/2011, resolve:

Conceder autorização à empresa GIRACOR TÊXTIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.598.373/0001-55, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia Ivo Silveira, km 7, nº 995, bairro Bateas, na cidade de Brusque (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexo relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Nº 378, de 09/05/2013, publicada no DOU, Seção 1, pág. 82, de 27/05/2013, que concedeu autorização para redução de intervalo intrajornada. Onde se lê: "CATIVA BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.467.099/0001-90, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na BR 470, km 96, Ribeirão do Bode, na cidade de Apiúna (SC)". Leia-se: "BC INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MALLHAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.078.921/0001-53, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Henrique Rosin, 235, bairro centro, na cidade de Brusque (SC)".

Na Portaria Nº 449, de 30/07/2013, publicada no DOU, Seção 1, pág. 130, de 05/08/2013, que concedeu autorização a empresa Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda para trabalho, aos finais de semana. Onde se lê: "para trabalho, aos finais de semana, observando prévia escala de revezamento pelo prazo de 01 (um) ano, nas funções de bombeiro e eletricitista, no estabelecimento denominado Mina 101 - Içara (SC)". Leia-se: "para trabalho, aos finais de semana, observando prévia escala de revezamento pelo prazo de 01 (um) ano, nas funções de bombeiro e eletricitista, nos estabelecimentos denominados Mina 101 -Içara (SC) e Mina Cruz de Malta - Treviso (SC)".

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 239, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Institui, no âmbito do Ministério do Turismo, o Projeto de Cooperação na Área de Qualificação Profissional em Hospitalidade e Turismo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art.5º, inciso XIX, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e no art. 6, alínea "a", do Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 6.700, de 17 de dezembro de 2008, resolve

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Turismo, o Projeto de Cooperação na Área de Qualificação Profissional em Hospitalidade e Turismo, com o objetivo de capacitar profissionalmente estudantes brasileiros em curso de hotelaria e turismo em Portugal.

Art. 2º A implementação do projeto será efetuada pelo Ministério do Turismo em conjunto com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Art. 3º Compete ao Ministério do Turismo em conjunto com a CAPES:

- I - firmar termo de cooperação para viabilizar a transferência dos recursos necessários à implementação do projeto;
- II - deliberar sobre os assuntos relacionados ao projeto;
- III - realizar articulações necessárias à consecução do projeto;
- IV - orientar e monitorar a execução de ações; e
- V - avaliar os resultados do projeto.

§ 1º Compete à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo firmar com a CAPES o Termo de Cooperação de que trata o inciso I.

§ 2º Será instituída, pelo Ministro de Estado do Turismo, Comissão Especial para selecionar e classificar os candidatos que participarão do projeto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO DIAS VIEIRA

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 154, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50515.107116/2013-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessia, no trecho entre o km 186+355m e o km 189+987m, em Santa Isabel/SP, de interesse da EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A.

§ 1º As ocupações longitudinais serão implantadas nos seguintes subtrechos:

I.Do km 186+355m ao km 186+892m, na Pista Sul; e

II.Do km 189+657m ao km 189+987m, na Pista Sul.

§ 2º A travessia será implantada no km 186+892m.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a EMBRATEL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A EMBRATEL não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A EMBRATEL assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A EMBRATEL deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a EMBRATEL verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A EMBRATEL deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessias autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 22.708,08 (vinte e dois mil, setecentos e oito reais e oito centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A EMBRATEL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.000977/2013-50.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

REQUERENTE: GILDÁSIO RIZÉRIO DE AMORIM

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA EMENTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOVA PROMOTORIA. NECESSIDADE COMPROVADA. CARGO CRIADO PELA LEI Nº 10.559/2007. PREENCHIMENTO DA VAGA DA 2ª PROMOTORIA. REMOÇÃO. CANDIDATA HABILITADA. EDITAL 004/2013. MANTIDOS OS EFEITOS. LIMINAR CASSADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de requerimento e Titular de Promotoria única da Comarca de Paripiranga/BA.

2. Necessidade de provimento da 2ª Promotoria na Comarca de Paripiranga/BA comprovada por Lei.

3. Cassada Liminar.

4. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, visto que a 2ª Promotoria da Comarca de Paripiranga/BA foi criada por meio de lei ordinária, em conformidade com o ordenamento jurídico, bem como a remoção para o cargo criado seguiu os ditames do Ministério Público do Estado da Bahia.

Conselheiro LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

PROCESSO: RECURSO INTERNO NO RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - REC Nº 1493/2011-66

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA

REQUERENTE: JOSÉ ALVES PAULINO - PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA APOSENTADO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA RECURSO INTERNO NO RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO RECEBIMENTO DE RECLAMAÇÃO PELO CORREGEDOR NACIONAL, POR MANIFESTA ATÍPICIDADE DA CONDUTA. INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, BEM COMO DOS ADVOGADOS FORMALMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS MEDIANTE PUBLICAÇÃO OFICIAL NO DOU. RECURSO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. NOVO RECURSO INTERNO FUNDADO NA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DE RECLAMANTE MEDIANTE CARTA REGISTRADA. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com o art. 14 do RICNMP em vigor à época dos fatos, as intimações dos atos processuais somente seriam realizadas pessoalmente na hipótese de processo disciplinar.

2. As reclamações disciplinares, assim como as sindicâncias e inquéritos administrativos, guardam natureza inquisitorial, não sofrendo a incidência absoluta das garantias constitucionais destinadas aos processos judiciais e administrativos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Conforme disposição regimental, reputam-se válidas as intimações realizadas por carta registrada com aviso de recebimento, quando encaminhadas ao endereço declinado pelas partes.

4. Descabida a alegação de nulidade, mormente quando foram realizadas duas espécies de intimação, uma por publicação oficial dirigida aos advogados constituídos nos autos, e outra por carta registrada com aviso de recebimento encaminhada ao Reclamante, este possuidor de sólido conhecimento acerca da técnica jurídica e das normas que regulam a atividade do Ministério Público.

5. Recurso Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALEXANDRE SALIBA
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA
N.º 0.00.000.000571/2013-77

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: CARLENE DE SOUZA BARBOSA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DE DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE QUE REVOGOU PREGÃO PRESENCIAL VENCIDO PELA REQUERENTE. REVOGAÇÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE PROCEDIMENTO.

1. O ato praticado pelo Parquet acriano, que revogou o pregão presencial nº 022/2013, foi devidamente fundamentado e lastreado em pareceres da Diretoria de Controle Interno, da Diretoria de Administração e da Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

2. Manifestações que revelam a existência de devida fundamentação e motivação, suficientes, de per si, para justificar a revogação do referido pregão presencial.

3. A ausência de competidores e o valor da locação bastante superior em relação a contrato anterior comprovam que a avença não atenderia aos princípios de economicidade e competitividade no âmbito do procedimento revogado.

4. Improcedência da presente representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo, para julgá-lo improcedente, nos termos do voto do relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

PD Nº 0.00.000.000196/2012-84

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE POR 30 DIAS. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em referendar a prorrogação do presente Processo Disciplinar, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro CLÁUDIO HENRIQUE
PORTELA DO REGO
Relator

p/Conselho Nacional do Ministério Público

ACÓRDÃOS DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

PROCESSO DISCIPLINAR 0.00.000.000226/2013-33

EMBARGANTE: LÍVIA FRANÇA DE ANDRADE

ADVOGADO: ANTÔNIO RODRIGO MACHADO (OAB/DF 34921)

EMBARGADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 692/2012-38. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Não há contradição na decisão embargada. 2. O voto que liderou o julgamento pela improcedência da Reclamação tratou, de forma clara, sobre a aplicação do art. 28 da Lei nº 11.415/2006 e as questões relativas ao quadro próprio de servidores do Conselho e aos institutos da lotação provisória e cessão. 3. Reconhecida, contudo, a omissão alegada. 4. Determinação para que a Administração do Conselho garanta à servidora requerente os efeitos financeiros da estabilidade decorrente da gravidez, no cargo em comissão que anteriormente ocupava (CC-3), a partir da publicação desta decisão e até o prazo legal. 5. Determinação para que a Administração do Conselho abra novo prazo de opção por redistribuição, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.412/2011. 6. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o recurso de embargos declaratórios na presente Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o recurso de embargos declaratórios na presente Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Conselheiro Relator

Conselho Nacional do Ministério Público

RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.001511/2012-91

RELATOR: CONSELHEIRO NACIONAL JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: VALÉRIA MEDICI MARTINS DA SILVA

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ARQUIVADA. ALEGAÇÕES JÁ ENFRENTADAS PELA CORREGEDORIA NACIONAL. NÃO É POSSÍVEL ATRIBUIR À PROMOTORA DE JUSTIÇA RECORRIDA, NO CASO EM TELA, QUALQUER TIPO DE FALTA FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não é possível inferir, da análise dos autos, a prática de irregularidade na atuação da Promotora de Justiça recorrida, que atuou com o zelo que o caso exigiu, instaurando o correspondente procedimento administrativo, com a adoção das providências adequadas para a apuração dos fatos noticiados anonimamente e, por fim, arquivando-o à vista da fragilidade da acusação. Atividade-fim.

2. Não há reparos a se fazer, portanto, na decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público que determinou o arquivamento sumário da reclamação disciplinar.

3. Improcedente o presente Recurso Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Relator

DECISÕES DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº

0.00.000.001184/2013-58

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTE: SAMUEL DA SILVA JOBIM

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000486/2013-17

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO LIMINAR

(...)Também o receio de dano irreparável não se verifica na hipótese. Ao contrário, como bem ressaltado pelo MP/RS, está caracterizado o periculum in mora inverso, eis que a eventual concessão da tutela de urgência, para admitir a participação do requerente ou determinar a suspensão do concurso público, geraria efeitos irreversíveis à regularidade do certame, impondo agravo injustificável à Administração Pública e aos demais candidatos.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar apresentado no procedimento de controle administrativo em epígrafe.

Dê-se ciência da presente decisão ao requerente e demais interessados, na forma do artigo 41, caput, do Regimento Interno do CNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001059/2013-48

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTE: MARCOS ALVES PEREIRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

(?) Destarte, entendo que o presente procedimento não possui elementos probatórios mínimos para o seu prosseguimento, razão pela qual DETERMINO o arquivamento monocrático dos autos, com fundamento no art. 43, IX, alínea b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Nº 0.00.000.000702/2013-16

RELATOR CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTE: MARILUCE SILVA PRINCEN

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

(...)Às fls. 162/163, a requerente comunica a ocorrência de sua remoção ex officio para a Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio da Portaria nº 111, de 12 de setembro de 2013, subscrita pelo Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público da União.

Diante do exposto, considerando a perda do objeto do presente procedimento, DETERMINO o arquivamento monocrático do feito, com esteio no art. 43, inciso IX, alínea b do RICNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Nº 0.00.000.001716/2011-95

RELATOR CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTE: MARILUCE SILVA PRINCEN

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

(...)Às fls. 85/86, a requerente comunica a ocorrência de sua remoção ex officio para a Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio da Portaria nº 111, de 12 de setembro de 2013, subscrita pelo Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público da União.

Diante do exposto, considerando a perda do objeto do presente procedimento, DETERMINO o arquivamento monocrático do feito, com esteio no art. 43, inciso IX, alínea b do RICNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº

0.00.000.001235/2013-41

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: ANÔNIMO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...)Diante de todo o exposto, não conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "a", c/c art. 36, § 1º, do novo Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público. Envie-se cópia de todo o processado para o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará para que, sendo o caso, e independente da qualidade de informação, adote as medidas que entender cabíveis.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº

0.00.000.000486/2013-17

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ESTATÍSTICA DO MÊS DE AGOSTO/2013

 Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
 I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES					
	Saldo anterior	Distrib. No mês	Devolv. Ao Relator após diligência	Devolv. No mês	Em diligência na CCR	Em poder do Relator
VERA REGINA DELLA POZZA REIS	9	535	7	545	3	3
MARIA APARECIDA GUGEL!	1	521	5	523	4	0
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	29	538	4	567	2	2
MANOEL ORLANDO DE MELO GOULART	9	518	1	526	0	2
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	1	525	5	527	4	0
TOTAL	49	2637	22	2688	13	7

 I - Afastamento - 09/08 a 17/08/2013
 II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	2424
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	2637
Total de procedimentos deliberados no mês	3132
Procedimentos aguardando inclusão em pauta de julgamento	4
Baixa dos autos por despacho/precedentes	59
Procedimentos aguardando distribuição a relator	2418
Procedimentos em diligência na Secretaria	67

DECISÃO

(...)Por consequência, não se vislumbra, sobre o ato objeto de análise, qualquer ilegalidade ou indício de conduta ímproba. Diante do exposto, determino o arquivamento do pedido em razão de sua manifesta improcedência, tudo nos termos do art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP1. Arquive-se.

 JARBAS SOARES JÚNIOR
 Conselheiro Relator

 RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO
 MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 0.00.000.000334/2013-14
 RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
 REQUERENTE: COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

(...)Aliado a isso, a própria Procuradoria-Geral do MPPE apresentou informações sustentando não ter verificado qualquer ingerência indevida do Executivo ou do Legislativo em relação ao projeto de lei de que se cuida.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

 Conselheiro LEONARDO DE FARIAS DUARTE
 Relator

 PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000174/2010-52
 RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSLAGLIA
 TIPO PROC PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
 ESTADO: MATO GROSSO DO SUL
 DESPACHO

(...)Assim, embora o sistema carcerário do Estado do Mato Grosso do Sul ainda careça de atenção e necessite de uma melhora, especialmente no que concerne às unidades prisionais de regime fechado e aos estabelecimentos que recebem os presos provisórios, não há qualquer ressalva quanto a atuação do Parquet local.

Destarte, quanto ao pedido de providências, parece, s.m.j., não haver quaisquer outras medidas a serem adotadas, razão pela qual sugiro o arquivamento do feito, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea 'b' do RICNMP.

 ANDREZZA DUARTE CANÇADO
 Membro Auxiliar da Comissão do Sistema
 Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e
 Segurança Pública

DE ACORDO:

Determino o arquivamento do feito acolhendo o parecer como razões de decidir.

 MARIO LUIZ BONSLAGLIA
 Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

 PROCESSO: PCA nº 1.299/2013-42
 RELATOR: Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba
 REQUERENTE: Henrique da Rosa Ziesemer
 REQUERIDO: Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina

DECISÃO

(?) 16 Em face do exposto, tendo em vista a presença dos requisitos regimentais autorizadores da medida, e sem prejuízo de nova manifestação após a vinda das informações, DEFIRO o pedido liminar formulado na letra "c" do item 23 da Petição Inicial (fls. 15), para determinar ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na pessoa de seu Presidente, que promova, quando presentes os demais requisitos, a regular inscrição do Requerente nos concursos de remoção de seu interesse, ficando a homologação do respectivo resultado suspensa até solução definitiva deste Procedimento de Controle Administrativo.

Com a chegada das informações e esgotamento do prazo fixado no edital de notificação de eventuais interessados, voltem os autos para decisão de mérito, com imediata inclusão do feito em pauta para julgamento.

 Conselheiro ALEXANDRE SALIBA
 Relator

DECISÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

 RIEP Nº 0.00.000.000938/2013-52
 REQUERENTE: JEFFERSON ROBAINA DO NASCIMENTO
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RELATOR: WALTER AGRA

DECISÃO

(...)Desta forma, considerando-se todas as informações trazidas aos autos, não há se falar em inércia do membro do Ministério Público.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente representação, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Intime-se o requerente, nos termos do art. 41, §1º, inc. I, do RICNMP.

Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

 Conselheiro WALTER DE AGRA JÚNIOR
 Relator

 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
 DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 170, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000403.2012.01.006/0-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao Meio Ambiente do Trabalho (Atividades e operações insalubres; Doença ocupacional ou profissional e Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva);

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000403.2012.01.006/0-604 em face de UNIÃO (MARINHA DO BRASIL) BASE DE HIDROGRAFIA DA MARINHA EM NITERÓI, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.502/0009-00alizada na Rua Barão de Jaceguai, s/nº - Ponta da Armação, CEP: 24048-900, Niterói, RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Letícia Galery Teixeira Baltazar.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CAVALHO

PORTARIA Nº 171, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000403.2011.01.006/7-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes à Jornada de Trabalho (Jornada Extraordinária em desacordo com a lei; Intervalo Interjornada e Descanso Semanal);

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000403.2011.01.006/7-604 em face de UNIÃO (MARINHA DO BRASIL) BASE DE HIDROGRAFIA DA MARINHA EM NITERÓI, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.502/0009-00, localizada na Rua Barão de Jaceguai, s/nº - Ponta da Armação, CEP: 24048-900, Niterói, RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Letícia Galery Teixeira Baltazar.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CAVALHO

 Brasília-DF, 30 de agosto de 2013.
 VERA REGINA DELLA POZZA REIS
 Coordenadora

 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
 DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 460, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil n.º 001133.2013.20.000/0. Representado: ADR Contatos Telefônicos Ltda - ME. TEMA(s): 09.01. Abusos Decorrentes do Poder Hierárquico do Empregador (campo de especificação obrigatória), 09.02.01. Desvio de Função, 09.04. CTPS e registro de empregados.

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), 09.02.01. Desvio de Função, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
 2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário.

JOSÉ ADILSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 461, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil n.º 001211.2013.20.000/4. Representado: ADR Contatos Telefônicos Ltda - ME. TEMA(s): 01.02.12. Transporte de Trabalhadores, 09.01. Abusos Decorrentes do Poder Hierárquico do Empregador (campo de especificação obrigatória), 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.10. FGTS e Contribuições Previdenciárias, 09.14.01. Alimentação do Trabalhador, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar